

SGD 2018/23009/ 8053

OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 528 /2018

Palmas, 16 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANDRÉ LUÍS MATOS GONÇALVES**  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado  
**NESTA.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9D33AE351AD4743  
Protocolo: 01176/2018 Data: 23/02/2018 14:03:31  
Origem: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO- SECAD  
UF: TO CNPJ: 26.894.022/0001-36

**ASSUNTO: Cessão externa de servidores em estágio probatório do Poder Executivo.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

A cessão de servidores do Poder Executivo, que ainda não concluíram o estágio probatório, em conformidade com o inciso II, do § 10, do art. 20, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, somente é permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Todavia, quando da análise da vida funcional de alguns servidores que se encontram em estágio probatório, nos deparamos com a ocorrência de cessões ao arrepio da Lei.

“Art. 20 (...)

§ 10. O servidor em estágio probatório pode: (...)

\*II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, **para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.**” (art. 20, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007). ( g.n.)

A douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer “SCE” Nº 018/2016, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” Nº 199/2016, ao examinar, pontualmente, solicitação de declaração de conclusão de estágio probatório de servidor do Quadro da Saúde, cedido para o Ministério Público Estadual sem



nomeação para o exercício de cargo em comissão, opinou pelo indeferimento desta, uma vez que a Administração Pública não pode se furtar a aplicar a lei, em atenção ao princípio da legalidade.

Com fulcro neste posicionamento à Secretaria de Administração parametrizou o Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento – ERGON, a fim de não se considerar como efetivo exercício a cessão sem nomeação para cargo em comissão.

Observa-se que este entendimento está fundamentado no impedimento legal de que o servidor, em estágio probatório, seja cedido sem o exercício de cargo de provimento em comissão.

Ocorre que os servidores, que em conformidade com a legislação não poderiam ser cedidos, obtiveram cessão por meio de determinação governamental. Diante disso, o Estado do Tocantins, ao mesmo tempo em que cede servidores, posteriormente não considera a cessão como efetivo exercício, tratando assim, como situação irregular. Portanto, o tempo em que o servidor se encontra cedido, sem cargo em comissão, não é contabilizado para fins de conclusão do estágio probatório.

O Tribunal de Contas do Estado - TCE, por meio da Resolução nº 9/2016, oriunda dos autos nº 10312/2013, ao analisar as referidas cessões, as considerou irregulares e recomendou “o retorno dos servidores cedidos em estágio probatório que não estejam exercendo função de confiança no órgão de origem (art. 20, §10, inciso II, da Lei Estadual nº 1818/2007)(...)”.

Assim os servidores em estágio probatório, que foram cedidos de forma irregular, inclusive ao próprio Tribunal de Contas do Estado, encontram-se prejudicados.



Importante se faz ressaltar que já existem decisões judiciais expedidas pela 4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas (Autos nº 0029356-81.2017.827.2729 e 0033819-66.2017.827.2729), determinando que estes servidores sejam devidamente avaliados:

“No caso dos autos não se verifica qualquer documentação que comprove que a requerente se encontre exercendo cargo em comissão na ADAPEC, o que torna, a princípio, ilegal a cessão ocorrida, vez que contrária a legislação estadual em espécie.

Em que pese não ser este o objeto dos autos, tal circunstancia foi a que levou o ente estadual a indeferir o pedido administrativo formulado pelo requerente, conforme se infere do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº2355/2017(...)

A meu ver, ainda que a autora não tenha sido cedida para exercer cargo em comissão em outro órgão verifico que não há na legislação estadual vigente (no caso, o Estatuto do Servidor), norma legal que se enquadre ao caso dos autos para tornar legal o ato de suspensão do estágio probatório da autora.

Vale ressaltar que a administração pública está vinculada ao princípio com que a Lei expressamente ditar. Em havendo omissão legislativa, como na hipótese em tela, não pode a Administração suspender o estágio probatório da requerente, mesmo em havendo suposta ilegalidade no ato de cessão da servidora, até porque ao que tudo indica do contracheque acostado no evento 01, esta se encontra prestando serviços na ADAPEC na função de Extensionista Rural a qual é idêntica ao cargo efetivo em que é concursada, conforme se pode extrair de consulta ao Portal da Transparência do Estado. (...)

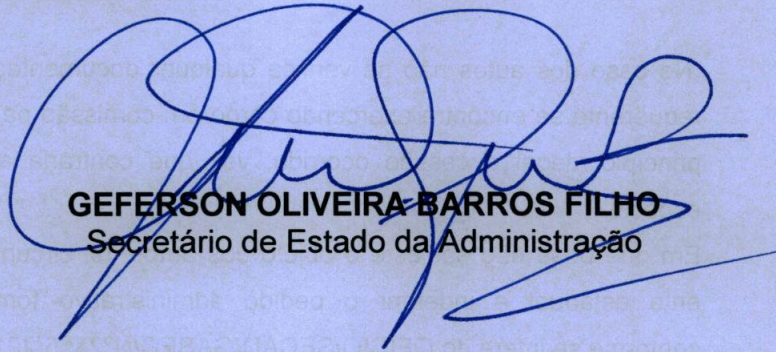
Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência formulada, razão pela qual determino ao requerido que, em 15 dias, realize as avaliações periódicas relacionadas aos anos de prestação de serviço público em estágio probatório da autora, sob pena de multa diária e demais cominações legais.” (Processo nº 0029356-81.2017.827.2729)

Visando sanar estas anomalias, sem prejuízo aos servidores, e ainda em observância as recomendações do TCE, solicitamos posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, quanto à possibilidade de consideramos ou não como efetivo exercício o período de cessão, independente de nomeação para cargo de provimento em comissão.



Na oportunidade, informamos que estamos providenciando a alteração da legislação vigente com intuito de solucionar estas irregularidades.

Atenciosamente,



**GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO**  
Secretário de Estado da Administração

Assinado Digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls. TCE	Rel.
----------	------

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2016 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 10312/2013
2. **Classe de Assunto:** 06. Auditoria ou inspeção
- 2.1. **Assunto:** 06. Auditoria de regularidade (especial) – atos de pessoal
3. **Responsável:** Lúcio Mascarenhas Martins (CPF nº 886.147.198-68), Secretário à época
4. **Órgão:** Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO
5. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas José Torres Gomes
7. **Advogado constituído:** Não atuou

**EMENTA:** AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – SECAD/TO. EXERCÍCIO DE 2013. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECOMENDAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre Auditoria de Regularidade (Especial) em Atos de Pessoal, realizada na Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, objetivando apurar omissão na substituição de contratados e comissionados por concursados, a possível existência de movimentação financeira entre o IGEPREV e a Secretaria da Administração nos moldes do Parecer nº 41/2013/CGNAL/DRPSP/MPS, bem como o levantamento da quantidade de servidores comissionados e contratados, a regularidade na folha de pagamento, no registro do cumprimento da jornada de trabalho (ponto) e acumulação ilícita de cargos públicos, do exercício de 2013.

Considerando que a equipe de fiscalização constatou a presença de irregularidades nos atos de pessoal;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para emitir recomendações e determinações para a correção de irregularidades evidenciadas em procedimento de fiscalização, sob pena de aplicação de multas pelo descumprimento;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, IV da Constituição Federal e artigo 33, IV da Constituição Estadual, artigo 1º, VI da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 125 do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Acolher parcialmente o Relatório de Auditoria Especial nº 021/2014, realizada na Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, objetivando apurar omissão na substituição de contratados e comissionados por concursados, a possível existência de movimentação financeira entre o IGEPREV e a Secretaria da Administração nos moldes do Parecer nº 41/2013/CGNAL/DRPSP/MPS, bem como o levantamento da quantidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls. TCE	Rel.
----------	------

de servidores comissionados e contratados, a regularidade na folha de pagamento, no registro do cumprimento da jornada de trabalho (ponto) e acumulação ilícita de cargos públicos, do exercício de 2013.

8.2. Determinar à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas via SICAP-AP, as informações referentes a admissão de Pessoal, para fins de fiscalização e registro, nos termos da Instrução Normativa TCE-TO nº 12/2008, de 11/12/2008.

8.3. **Recomende à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, que promova medidas visando à adequação das ilegalidades/irregularidades evidenciadas, em especial:**

- a) Levante a quantidade de servidores comissionados e contratados, adequando-se o quantitativo de cargos comissionados e contratos a real necessidade do serviço público;
- b) O retorno dos servidores cedidos em estágio probatório que não estejam exercendo função de confiança no órgão de origem (art. 20, § 10, inciso II, da Lei Estadual nº 1.818/2007) ou que não exista convênio ou termo de cooperação;
- c) Seja prorrogado a validade do concurso do Quadro Geral do Poder Executivo para que se possa preencher as 4.513 vagas ofertadas, por uma única vez, caso não tenha expirado o prazo;
- d) Verifique e adote providências quanto aos candidatos aprovados nas vagas de PNE sem laudo médico que caracterize a deficiência;
- e) Realize concurso público para os cargos terceirizados previstos no Plano de Cargos e Carreira do Poder Executivo;
- f) Abstenha-se de formalizar contratos temporários para cargos de caráter permanentes, que deverão ser providos por concurso público;
- g) Regularizar a situação de servidores com cargos em comissão que não possuem atribuições de Direção, Chefia ou Assessoramento;
- h) Seja realizado auditoria na folha de pagamento, visando apurar a situação de todos os servidores, tais como a existência de servidores com mais de 70 (setenta) anos no serviço público que não tenha sido aposentado compulsoriamente, sob pena de responsabilização solidária pelas verbas pagas e a acumulação ilícita de cargos públicos;
- i) Amplie a instalação do controle de frequência baseado na tecnologia biométrica, para todas as secretarias e unidades do poder executivo estadual, responsabilizando os chefes imediatos pelo controle e registro de pontos;
- j) Suspender o pagamento dos servidores que não tenham frequência adequadamente ao previsto em lei;

8.4. Informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão desta Corte, acerca das medidas adotadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Fl. TCE	Rel.
---------	------

8.5. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que:

- a) envie à Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam;
- b) publique a Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- c) envie à Diretoria Geral de Controle Externo e à 2ª Relatoria (que atualmente possui competência sobre a SECAD), cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, para que acompanhe o cumprimento das medidas consignadas nesta decisão, cabendo-lhe, verificar a pertinência de, caso necessário, adotar as medidas necessárias ao cumprimento da Lei;
- d) envie ao responsável e ao atual gestor da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.6. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que providencie o arquivamento com as baixas necessárias.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos            dias do mês de            de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 17/02/2016 17:34:42

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 17/02/2016 17:19:16

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 17/02/2016 17:21:08





Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

3ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Nº Processo: 0029356-81.2017.827.2729

## DECISÃO

O relatório é prescindível.

Como cedição, o legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do **art. 300 do NCPC**, sempre que o juiz se deparar com alegações que demonstrem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Pois bem, examinando detidamente os autos chego à conclusão de que a medida postulada não merece ser deferida, na forma em que pretendida.

Explico.

Da análise do feito, verifica-se que a autora é servidora pública estadual, e desempenha suas funções como Inspetor de Recursos Naturais, desde 01.04.2013, sendo lotada, inicialmente, na Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, mas entre o período de 01/01/2015 até a presente data foi cedida à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH, por força da Portaria n.º 1.067 de 15 de agosto de 2016.

Pois bem.

O Estatuto dos Servidores Público do Estado do Tocantins - Lei nº 1818/2007, em sua redação originária, no art. 20, § 13, inciso III, estabelecia a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório no período de serviço prestado pelo servidor cedido à outro órgão para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão (inciso II do § 10). Senão vejamos:

*Art. 20 . Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.*

(...)

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

(...)

**II - ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.**

§ 13. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

(...)

**III - o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do § 10 deste artigo;**

Ocorre que, com a publicação da Lei nº 2.871/2014 que trouxe alterações ao Estatuto do Servidor do Estado do Tocantins, o art. 20 da Lei 1818/2007 passou a ter uma nova redação. *In verbis*:

*Art. 20 . Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.*

(...)

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

**I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2\\_prod\\_1grautexterno\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2_prod_1grautexterno_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32184dead4**

**II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.**

§11. Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

(...)

**II - autorizado afastamento:**

**a) para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

§12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

(...)

**IV- as licenças e afastamentos definidos no §11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias . Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, todos do §11, deste artigo.**

Da leitura de toda a redação normativa acima transcrita, nota-se que a cessão de servidor em estágio probatório sempre foi autorizada, porém, somente para o exercício exclusivo de cargo de provimento em comissão.

No caso dos autos não se verifica qualquer documentação que comprove que a requerente se encontre exercendo cargo em comissão na SEMARH, o que torna, a princípio, ilegal a cessão ocorrida, vez que contrária a legislação estadual em espécie.

Em que pese não ser este o objeto dos autos, tal circunstância foi a que levou o ente estadual a indeferir o pedido administrativo formulado pela requerente, conforme se infere do OFÍCIO/SECAD/GASEC/N.º 2618/2017, acostado no evento 1 - OUT2 - fls. 08/10.

A meu ver, ainda que a autora não tenha sido cedida para exercer cargo em comissão em outro órgão, verifico que não há na legislação estadual vigente (no caso, o Estatuto do Servidor) norma legal que se enquadre ao caso dos autos para tornar legal o ato de suspensão do estágio probatório da autora.

Vale ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, somente podendo agir de acordo com que a Lei expressamente ditar. Em havendo omissão legislativa, como na hipótese em tela, não pode a Administração suspender o estágio probatório do requerente, mesmo em havendo suposta ilegalidade no ato de cessão do servidor, até porque ao que tudo indica do contracheque acostado no evento 1, esta se encontra prestando serviços na SEMARH na função de Inspetor de Recursos Naturais a qual é idêntica ao cargo efetivo em que é concursada, conforme se pode extrair de consulta ao Portal da Transparência do Estado.

Mesmo se assim não fosse, isto é, ainda que a cessão ocorrida seja considerada legal, nota-se que a partir da vigência da Lei nº 2.871/2014 a suspensão do estágio probatório na hipótese em que é autorizado o afastamento do servidor para servir a outro órgão ou entidade do Estado, passou a não mais existir.

Ora, o art. 20, §12, inciso IV, c.c. §11, II, "a", da Lei nº 2.871/2014, passou a dispor expressamente que não suspende o prazo do estágio probatório o afastamento de servidor para servir a outro órgão.

Considerando que a requerente tomou posse em 01/04/2013 e a cessão foi efetiva em 01/010/2015, deveria o requerido ao menos ter realizado as avaliações dos dois primeiros anos de estágio probatório da servidora, o que não o fez.

Neste passo, a probabilidade de direito encontra-se, *a priori*, caracterizada.

De igual modo, o risco de dano torna-se caracterizado vez que a requerente ainda não adquiriu a estabilidade no cargo público, tampouco todos os direitos inerentes ao servidor efetivo, o que pode lhe causar danos caso a medida liminar não seja concedida nesta oportunidade.

**POSTO ISTO, DEFIRO a tutela de urgência formulada, razão pela qual determino ao requerido que, em 15 dias, realize as avaliações periódicas relacionadas aos três anos de prestação de serviço público em estágio probatório da autora, sob pena de multa diária e demais cominações legais.**

Notifique-se o representante da Procuradoria do Estado, bem como da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador 32184dead4

Diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema.

Cite-se o requerido, no prazo de 30 dias - NCPC, art. 183 c/c art. 335, para, querendo, apresentar contestação no prazo e com as advertências legais.

Se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao MP, no prazo de 30 (trinta) dias, para dizer se possui interesse no feito.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

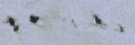
Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2017.

**RONICLAY ALVES DE MORAIS**  
*Juiz de Direito*  
*Respondendo pela 3ª VFFRP*



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://leproc1.tjto.jus.br/leprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32184dead4**



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

Seventh line of faint, illegible text.

Eighth line of faint, illegible text.

Ninth line of faint, illegible text.

Tenth line of faint, illegible text.

Eleventh line of faint, illegible text.

Twelfth line of faint, illegible text.

Thirteenth line of faint, illegible text.

Fourteenth line of faint, illegible text.

Fifteenth line of faint, illegible text.

Sixteenth line of faint, illegible text.

Seventeenth line of faint, illegible text.

Eighteenth line of faint, illegible text.

Nineteenth line of faint, illegible text.

Twentieth line of faint, illegible text.

Twenty-first line of faint, illegible text.

Twenty-second line of faint, illegible text.

Final line of faint, illegible text at the bottom of the page.



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL



PROCESSO Nº : 2015.23000.002417  
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO  
ESTADO DO TOCANTINS – SECAD –  
EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO  
ASSUNTO : PROGRESSÃO HORIZONTAL – CESSÃO –  
ESTÁGIO PROBATÓRIO

PARECER “SCE” Nº. 018/2016

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
PROGRESSÃO HORIZONTAL. ESTÁGIO  
PROBATÓRIO CESSÃO AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO. ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº.  
1.818/2007 ALTERADO PELA LEI Nº.  
2.871/2014. INDEFERIMENTO. CARÁTER  
OPINATIVO DA PRESENTE  
MANIFESTAÇÃO.

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD acerca do requerimento do servidor Eduardo Henrique Vital Godinho para progressão horizontal após o término do estágio probatório.

De acordo com o Despacho nº. 701/2015, às fls. 41/45, do Secretário de Administração, o servidor é detentor do cargo efetivo de médico, Classe I, Referência “A”, com admissão em 08 de novembro de 2010.



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL



Segundo assentamentos funcionais do interessado (fls. 15/40), constata-se que foi cedido para o Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 26/10/2011 a 31/12/2015, por força do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre o MP/TO e o ente federativo (fls. 03/07).

Através da Portaria Conjunta n.º 48, de 04 de setembro de 2014 (fl. 31), nota-se que o servidor foi posicionado na Referência "B", em virtude da conclusão do estágio probatório.

Todavia, por meio da Portaria n.º 1.056, de 22 de setembro de 2014, foi revogada a Portaria Conjunta n.º 48, na parte que especificava a progressão de Eduardo Henrique Vital Godinho.

No Despacho n.º 701/2015 (fls. 41/45), o Secretário de Administração mantém a revogação da progressão horizontal do servidor, por entender que ele ainda não tinha concluído o período de estágio probatório.

O médico ingressou com requerimento, às fls. 47/54, pleiteando sua progressão, alegando que já teria se expirado o período de estágio probatório. Além disso, utilizou como argumento o Parecer "SCE" n.º 441/2015, aprovado pelo Despacho "SCE/GAB" n.º 4346/2015 (fls. 55/63).

A Assessoria Jurídica da SECAD, no Parecer Jurídico n.º 008/2016 (fls. 64/73), opina pela manutenção do Despacho n.º 701/2015 e permanência da revogação da Portaria Conjunta n.º 48/2014.

Logo, o processo foi remeterido à PGE para análise, pelo Despacho n.º 111/2016 (fl. 74).

Em síntese, é o relatório.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, cuida do Estágio Probatório no seu art. 20, como se vê:

Subseção IV



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 77
8

### Do Estágio Probatório

Art. 20. Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

§ 1º Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o caput deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a:

- I - disciplina;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão para a função;
- IV - conduta;
- V - integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação, de que trata o § 1º deste artigo, dá-se em 3 etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor é submetida à homologação de autoridade competente, que é completada ao término do Estágio Probatório.

§ 4º É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do Estágio Probatório, média igual ou superior a 60% dos pontos possíveis.

§ 5º É reprovado no Estágio Probatório o servidor que:

- I - vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o § 4º deste artigo;
- II - receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2;



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Procuradoria Geral do Estado
Fis. 78
8

- a) em três fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;
- b) em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;
- c) que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do Estágio Probatório, com mais de 45 faltas intercaladas e não-justificadas.

(...)

§ 10. O servidor em estágio probatório pode:

\*I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.*

~~I - exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;~~

\*II - ser cedido a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.871, de 3/06/2014.*

~~II - ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, fundações e empresas, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.~~

\*§ 11. Ao servidor em estágio probatório somente pode ser:

(...)

\*II - autorizado afastamento:

\*a) para servir a outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios,





ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL



inclusive autarquias, fundações e empresas públicas, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

*\*§11 com redação determinada e incisos I e II e alíneas acrescentados pela Lei n° 2.871, de 2/06/2014.*

~~§ 11. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidas as licenças previstas nos incisos de I a VII e X do art. 88 desta Lei e o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.~~

\*§12. Suspende o prazo do Estágio Probatório:

(...)

\*II – o afastamento:

(...)

\*IV- as licenças e afastamentos definidos no §11 deste artigo, desde que somados os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, atinjam limite superior a 120 dias. Não suspendem, entretanto, este prazo as licenças e os afastamentos referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, todos do §11, deste artigo.

*\*§12 com redação determinada e incisos I, II, III e IV e alíneas acrescentados pela Lei n° 2.871, de 2/06/2014*

\*§13. As férias e as licenças-maternidade, por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, não

suspendem o prazo do estágio probatório.

*\*§13 com redação determinada pela Lei n° 2.871, de 3/06/2014.*

~~§ 13- Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:~~

(...)

III – o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do § 10 deste artigo;

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que antes da alteração prevista na Lei n°. 2.871, de 03 de junho de 2014, a contagem do



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Procuradoria Geral do Estado
Fis. 80

estágio probatório ficava suspensa durante o período de serviço prestado durante as cessões.

A Lei n.º. 2.871, de 03 de junho de 2014, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado entrou em vigor em na data de sua publicação, ou seja, em 04 de junho de 2015, no Diário Oficial do Estado de n.º. 4141.

Somente a partir dessa data, começaram a valer as novas regras no que tange à contagem do estágio probatório durante as cessões.

Dessa forma, considerando que servidor em comento estava cedido no período de 26/10/2011 a 31/12/2015, foi suspenso o lapso temporal de 26/10/2011 a 03/06/2014, não fazendo jus à progressão almejada prevista no art. 10 da Lei n.º. 2.670/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo):

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o profissional da saúde for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o profissional da saúde está apto à evolução funcional horizontal.

Destarte, como o servidor ainda não preenche o requisito temporal previsto em lei, e ainda em estágio probatório, não tem direito à evolução funcional horizontal pretendida.

Insta salientar que o Parecer "SCE" n.º. 441/2015, aprovado pelo Despacho "SCE/GAB" n.º. 4346/2015 não se refere ao caso em concreto, pois não trata de cessão de servidor em cumprimento de estágio probatório.

Por fim, lembra-se que, apesar da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre o MP/TO e o Estado do Tocantins, considerar o período de afastamento para efeitos de promoção e progressão vertical, o Administrador Público não pode se furtar a aplicar a legislação, em atenção ao princípio da legalidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 31
<i>[Signature]</i>

### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, evidenciando o caráter opinativo desta peça e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo indeferimento do pedido do servidor Eduardo Henrique Vital Godinho, com fulcro na legislação aplicável ao caso.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 14 dias do mês de janeiro de 2016.

*[Signature]*  
**PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER**  
PROCURADORA DO ESTADO

Procurador  
Geral do Estado  
Fls. 86  
EJ



ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2015.2300.002417  
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO / EDUARDO  
HENRIQUE VITAL GODINHO  
ASSUNTO : PROGRESSÃO HORIZONTAL – CESSÃO – ESTÁGIO  
PROBATÓRIO

**DESPACHO “SCE” Nº 199/2016** – Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer nº 018/2016 (fls.75/81), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após a análise dos autos opinou pelo **indeferimento** do pedido do servidor EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL, em  
15 de janeiro de 2016.

*pp* *17 Jan 2016*  
**MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN**  
Procuradora do Estado  
Subprocuradora da Consultoria Especial

*Marília Rafaela Fregonezi*  
Procuradora do Estado



Carta de  
Gabinete  
Fis. 83  
[Handwritten signature]

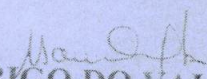
ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2015.2300.002417  
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO / EDUARDO  
HENRIQUE VITAL GODINHO  
ASSUNTO : PROGRESSÃO HORIZONTAL – CESSÃO – ESTÁGIO  
PROBATÓRIO

**D E S P A C H O** “SCE/GAB” Nº 199/2016 – Aprovo a manifestação exarada no Parecer nº 018/2016 (fls.75/81), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após a análise dos autos opinou pelo **indeferimento** do pedido do servidor EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Administração – SECAD** - para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas, em 15 de janeiro de 2016.

  
**SÉRGIO RODRIGO DO VALE**  
?) Procurador-Geral do Estado  
Irana de Sousa Coelho Aguiar  
Subprocuradora-Geral do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9D33AE351AD4743  
Protocolo: 01176/2018 Data: 23/02/2018 14:03:31  
Origem: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO- SECAD  
UF: TO CNPJ: 26.894.022/0001-36

Minuta: 114327

Secretaria da Administração

GOVERNO DO  
**TOCANTINS**  
MAIS PERTO VOCE

SECAD/GECA  
Fis. *[assinatura]*  
Assinatura

Processo nº 2015/23000 002417

GABINETE SECAD - SGD  
201\_6\_123009/2744  
Data 18/01/2016

**DESPACHO Nº 269 /2016**

ACOLHO manifestação exarada no PARECER "SGE" nº 018/2016, emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, aprovado pelo **DESPACHO "SCE" Nº 199/2016** do Gabinete do Procurador Geral do Estado para, tomando-o como fundamento, INDEFERIR o pedido do servidor Eduardo Henrique Vital Godinho.

Assim, encaminho os presentes autos a Diretoria de Desenvolvimento e formação, para notificação do interessado e posterior arquivamento dos autos.

Palmas/TO, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016.

*[Assinatura]*  
**GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO**  
Secretário de Estado da Administração

ASPLRACRSP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 23/02/2018 14:25:10